



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 230

(Autoria: Mesa Diretora)

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do SÃO PAULO, as modalidades de licitação a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, contratações diretas e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação procedimental à realidade da Câmara Municipal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Art. 1º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I Do Pregão

Art. 2º O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços comuns, ainda que de engenharia, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento necessariamente seja:

I – menor preço; ou

II – maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que exijam pontuação técnica, às obras e aos serviços especiais, bem como às locações imobiliárias e às alienações.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a serviço de engenharia comum, se for o caso.

§ 3º É atribuição do órgão jurídico a análise do devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Seção II Da Concorrência

Art. 3º Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais, bem como obras e serviços especiais ou comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III – técnica e preço;
- IV – maior retorno econômico;
- V – maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência apenas nos casos em que o critério de julgamento não seja o menor preço ou o maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Seção III Do Concurso

Art. 4º Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 5º O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I – a qualificação exigida dos participantes;
- II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho técnico, científico ou artístico;
- III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução, conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 6º No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor da disputa poderá ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo, ainda, subcontratar os projetos complementares, desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 7º O edital para a modalidade concurso deverá:

I – definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II – prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa, podendo, nos casos de concursos com mais de uma etapa, preferencialmente garantir o anonimato;

III – indicar os membros da comissão especial, que, no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura, poderá ser composta por arquitetos, urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV – indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;

V – estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI – no caso de concurso para a contratação de projetos, exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV Do Leilão

Art. 8º Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 9º Nas licitações realizadas na modalidade leilão serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual será fixado o valor mínimo para arrematação, devendo ser seguido, ainda, no caso da alienação de bens da Administração municipal, o disposto no art. 10 desta Resolução;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II – designação de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração para atuar como Agente de Contratação/Leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, podendo, alternativamente, a Administração optar pela contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e demais requisitos pertinentes, a critério da Administração;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos itens ou lotes licitados.

§ 1º O edital não poderá exigir registro cadastral prévio ou comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública deverá ser realizada, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º A realização do leilão por Agente de Contratação/Leiloeiro é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial, no procedimento interno da licitação.

Art. 10. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) e o restante em prazo e forma estabelecidos no edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia por parte do arrematante sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Seção V Do Diálogo Competitivo

Art. 11. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 12. O diálogo competitivo observará, além da disciplina contida na Lei nº 14.133, de 2021, as regras e condições previstas em edital, que indicará:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I – a qualificação e documentação habilitatória exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do objeto;

III – as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV – o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

§ 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo estabelecido no edital.

Art. 13. O procedimento do diálogo competitivo deverá ser realizado, preferencialmente, pela forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados, e deverá observar as seguintes fases, em sequência:

I – qualificação e habilitação;

II – diálogo;

III – apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação e habilitação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do *caput* deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 14. A fase de qualificação e habilitação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O edital estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação e habilitação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório.

Art. 15. Não há óbice para que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas, a fim de atingir a solução adequada à necessidade da Administração, em função do diálogo mantido com a comissão de contratação designada pela autoridade adjudicatária, composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 16. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados e habilitados, na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução, e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no edital.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase de qualificação e habilitação, prevista no inc. I do art. 13 e art. 14 desta Resolução ou, se houver previsão no edital, de acordo com o § 3º do art. 20, ambos deste Regulamento.

§ 2º Caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados e habilitados, a comissão de contratação poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo, devendo justificar sua decisão.

§ 3º O edital deverá prever os requisitos mínimos para que seja considerada aceitável a solução oferecida pelos candidatos, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento às necessidades a serem atingidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento às necessidades a serem atingidas, devendo tal desqualificação ser devidamente motivada pela comissão de contratação.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração, bem como a forma de pagamento, deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 19 desta Resolução, o prêmio ou remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que apresentaram as soluções mescladas.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada ou os autores das soluções mescladas deverão ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seus autores.

Art. 17. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, e deverá garantir o sigilo relativo às soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de condições a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confirmem vantagens a nenhum dos candidatos.

Art. 18. A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no edital, de modo que as soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O diálogo será encerrado quando a comissão de contratação concluir que houve uma ou mais soluções adequadas, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração esposou no instrumento convocatório.

Art. 19. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.

Art. 20. Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no edital.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o edital poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase, na forma do § 3º do art. 16 desta Resolução, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar as habilitações fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º A comissão de contratação, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação da convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação, em se tratando de sessão pública presencial.

Art. 21. A divulgação do extrato do edital de diálogo competitivo deverá ocorrer no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, bem como no sítio eletrônico oficial da Administração municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 22. Para o julgamento da proposta mais vantajosa, na modalidade diálogo competitivo, deverão ser adotados os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar a um contrato de eficiência, maior retorno econômico.

Art. 23. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de Diálogo Competitivo por irregularidade na aplicação desta Resolução ou da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame e início da fase de qualificação e habilitação.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial da Administração municipal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 24. Dos atos da Administração na modalidade diálogo competitivo, caberá recurso administrativo, ao término da disputa, concluída a fase prevista no inc. III do art. 13 desta Resolução, devendo os licitantes irredignados manifestar imediatamente na própria sessão pública sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º Os recorrentes terão um prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para apresentar suas razões recursais.

§ 2º O mesmo prazo previsto no parágrafo anterior será concedido para a apresentação de contrarrazões recursais.

§ 3º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 5º Será assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 230

(Autoria: Mesa Diretora)

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do SÃO PAULO, as modalidades de licitação a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, contratações diretas e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação procedimental à realidade da Câmara Municipal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA

Art. 1º A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I Do Pregão

Art. 2º O pregão é a modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços comuns, ainda que de engenharia, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento necessariamente seja:

- I – menor preço; ou
- II – maior desconto.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que exijam pontuação técnica, às obras e aos serviços especiais, bem como às locações imobiliárias e às alienações.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a serviço de engenharia comum, se for o caso.

§ 3º É atribuição do órgão jurídico a análise do devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Seção II

Da Concorrência

Art. 3º Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais, bem como obras e serviços especiais ou comuns de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III – técnica e preço;
- IV – maior retorno econômico;
- V – maior desconto.

§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência apenas nos casos em que o critério de julgamento não seja o menor preço ou o maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

Seção III

Do Concurso

Art. 4º Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 5º O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I – a qualificação exigida dos participantes;
- II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho técnico, científico ou artístico;
- III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Res. 230



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução, conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 6º No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor da disputa poderá ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo, ainda, subcontratar os projetos complementares, desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 7º O edital para a modalidade concurso deverá:

I – definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II – prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa, podendo, nos casos de concursos com mais de uma etapa, preferencialmente garantir o anonimato;

III – indicar os membros da comissão especial, que, no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura, poderá ser composta por arquitetos, urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV – indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;

V – estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI – no caso de concurso para a contratação de projetos, exigir, preferencialmente, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling – BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV Do Leilão

Art. 8º Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 9º Nas licitações realizadas na modalidade leilão serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual será fixado o valor mínimo para arrematação, devendo ser seguido, ainda, no caso da alienação de bens da Administração municipal, o disposto no art. 10 desta Resolução;

Res. 230



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II – designação de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração para atuar como Agente de Contratação/Leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio, podendo, alternativamente, a Administração optar pela contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e demais requisitos pertinentes, a critério da Administração;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos itens ou lotes licitados.

§ 1º O edital não poderá exigir registro cadastral prévio ou comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública deverá ser realizada, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º A realização do leilão por Agente de Contratação/Leiloeiro é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial, no procedimento interno da licitação.

Art. 10. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) e o restante em prazo e forma estabelecidos no edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia por parte do arrematante sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Seção V Do Diálogo Competitivo

Art. 11. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 12. O diálogo competitivo observará, além da disciplina contida na Lei nº 14.133, de 2021, as regras e condições previstas em edital, que indicará:

Res. 230



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

I – a qualificação e documentação habilitatória exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do objeto;

III – as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

IV – o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

§ 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo estabelecido no edital.

Art. 13. O procedimento do diálogo competitivo deverá ser realizado, preferencialmente, pela forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados, e deverá observar as seguintes fases, em sequência:

I – qualificação e habilitação;

II – diálogo;

III – apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação e habilitação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do *caput* deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º A fase relativa ao inciso III do *caput* deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º O diálogo só será tornado público na fase competitiva.

Art. 14. A fase de qualificação e habilitação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O edital estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação e habilitação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório.

Art. 15. Não há óbice para que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas, a fim de atingir a solução adequada à necessidade da Administração, em função do diálogo mantido com a comissão de contratação designada pela autoridade adjudicatária, composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 16. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem qualificados e habilitados, na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução, e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no edital.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase de qualificação e habilitação, prevista no inc. I do art. 13 e art. 14 desta Resolução ou, se houver previsão no edital, de acordo com o § 3º do art. 20, ambos deste Regulamento.

§ 2º Caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados e habilitados, a comissão de contratação poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo, devendo justificar sua decisão.

§ 3º O edital deverá prever os requisitos mínimos para que seja considerada aceitável a solução oferecida pelos candidatos, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento às necessidades a serem atingidas.

§ 4º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento às necessidades a serem atingidas, devendo tal desqualificação ser devidamente motivada pela comissão de contratação.

§ 5º O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração, bem como a forma de pagamento, deverá constar no edital de seleção.

§ 7º No caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 19 desta Resolução, o prêmio ou remuneração de que trata o § 5º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que apresentaram as soluções mescladas.

§ 8º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada ou os autores das soluções mescladas deverão ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seus autores.

Art. 17. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, e deverá garantir o sigilo relativo às soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de condições a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos candidatos.

Art. 18. A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no edital, de modo que as soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

Res. 230



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O diálogo será encerrado quando a comissão de contratação concluir que houve uma ou mais soluções adequadas, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração esposou no instrumento convocatório.

Art. 19. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.

Art. 20. Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o *caput* deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no edital.

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados.

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o edital poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase, na forma do § 3º do art. 16 desta Resolução, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

§ 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar as habilitações fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º A comissão de contratação, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação da convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação, em se tratando de sessão pública presencial.

Art. 21. A divulgação do extrato do edital de diálogo competitivo deverá ocorrer no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, bem como no sítio eletrônico oficial da Administração municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 22. Para o julgamento da proposta mais vantajosa, na modalidade diálogo competitivo, deverão ser adotados os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar a um contrato de eficiência, maior retorno econômico.

Art. 23. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de Diálogo Competitivo por irregularidade na aplicação desta Resolução ou da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame e início da fase de qualificação e habilitação.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial da Administração municipal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Res. 230



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 24. Dos atos da Administração na modalidade diálogo competitivo, caberá recurso administrativo, ao término da disputa, concluída a fase prevista no inc. III do art. 13 desta Resolução, devendo os licitantes irrisignados manifestar imediatamente na própria sessão pública sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º Os recorrentes terão um prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para apresentar suas razões recursais.

§ 2º O mesmo prazo previsto no parágrafo anterior será concedido para a apresentação de contrarrazões recursais.

§ 3º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 5º Será assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

Res. 230